



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.000139/2002-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.089 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente BIANCHI & DE VUONO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1989 a 01/11/1991

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação, mediante aproveitamento de crédito tributário objeto de pedido de restituição no âmbito judicial, enquanto não transitada em julgado a respectiva decisão judicial.

DECADÊNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF. IMPOSSIBILIDADE.

O débito declarado em DCTF tem natureza de confissão de dívida e representa instrumento hábil e suficiente, para fim de constituição e exigência do crédito tributário declarado, o que torna despicienda a realização do lançamento de ofício.

PRESCRIÇÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INOCORRÊNCIA.

Enquanto pendente de decisão administrativa definitiva, não flui o prazo de prescrição em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa em face de reclamações ou recursos, nos termos do processo administrativo fiscal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Adriana Oliveira e Ribeiro. Ausência momentânea da Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de do Pedido de Restituição (fl. 2) de crédito do Finsocial, originário de decisão judicial, parcialmente utilizado na compensação dos débitos da CSLL e do IRPJ do 2º e 3º trimestres de 2001, discriminados nos Pedidos de Compensação de fls. 3 e 5, todos protocolados em 4/1/2002.

Os Pedidos de Compensação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep de fls. 4 e 6 foram objeto dos PER/DCOMP n°s 03635.85375.160205.1.3.57-9958 (fls. 117/133) e 25315.95352.160205.1.3.57-4696 (fls. 134/140), que se encontram vinculados ao processo n° 10830.006934/2004-78, portanto, não fazem parte dos presentes autos.

Por intermédio do Despacho Decisório de fls. 61/64, prolatado em 27/10/2010, o direito creditório pleiteado foi integralmente indeferido e os respectivos pedidos de compensação não homologados pela autoridade julgadora da unidade da Receita Federal de origem, sob o argumento de que: a) em 4/1/2002, data da formalização do procedimento compensatório, não havia decisão jurisdicional a favor da interessada plenamente eficaz, com trânsito em julgado, aliás, o que ainda não havia ocorrido até o momento da prolação do citado Despacho; e b) os pedidos de compensação colacionados aos autos não foram convertidos em declaração de compensação, haja vista que não preenchiam os requisitos para tanto (no caso, por utilizar crédito oriundo de ação judicial não transitada em julgado), não se sujeitando, portanto, aos regramentos específicos relativos à matéria (art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996 e Instrução Normativa SRF n° 900, de 2008).

Informou ainda a autoridade julgadora da unidade da Receita Federal de origem que, embora não estivesse corretamente indicado no indigitado pedido de restituição, era possível deduzir, a partir dos demais documentos coligidos aos autos, que o crédito reclamado seria oriundo da ação judicial n° 1999.61.05.007556-9, ajuizada perante à 2ª Vara da Federal em Campinas/SP, cujo objeto consistia na reclamação de supostos pagamentos indevidos ou a maior realizados a título da contribuição para o Finsocial.

Cientificado do referido Despacho Decisório em 10/5/2010 (fl. 66), em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que: a) decadência e prescrição dos débitos do IRPJ e CSLL compensados, pois não houvera o necessário lançamento nem a

inscrição em Dívida Ativa da União (DAU); b) prescrição intercorrente, nos termos da Lei de Execução Fiscal, combinado com o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005; c) improcedência do despacho decisório, uma vez que houvera o deferimento parcial do crédito pleiteado e que a compensação fora feita com créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, Finsocial e Pró-labore; d) os créditos do Finsocial, em discussão no processo judicial nº 1999.61.05.007556-9, e do Pró-labore, objeto processo judicial nº 1999.61.05.007758-4, encontravam-se no STJ e no STF; e) o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, objeto do processo judicial nº 1999.61.05.007555-7, já teria acórdão com trânsito em julgado desde 26/8/2003, portanto enquadrava-se na exigência de trânsito em julgado, determinada na Lei Complementar nº 104, de 2001.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, não reconheceu o direito creditório pleiteado nem homologou as compensações declaradas, com base nos fundamentos dispostos, resumidamente, nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. DECADÊNCIA.

Como a cobrança cientificada à interessada tem por objeto débitos informados em Pedidos de Compensação, formalizados anteriormente à 1º de outubro de 2003, e que tais débitos encontram-se confessados pelo sujeito passivo em sua DCTF, inócua seria eventual declaração de decadência, pois o crédito tributário subsistiria constituído naquela declaração.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Os pleitos de compensação cujo direito creditório dependam do reconhecimento por meio de ação judicial somente podem ser implementados após o trânsito em julgado de referidas ações, tendo em conta que tais créditos não se revestem dos atributos de certeza e liquidez.

Assim, a interessada somente poderia apresentar pleitos de restituição e compensação após o trânsito em julgado da ação judicial, mediante prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal, a fim de formalizar a compensação pretendida.

Outro argumento relevante apresentado pelo relator do acórdão recorrido, mas que não fez parte dos enunciados das ementas transcritas, consiste no fato de os Pedidos de Compensação em apreço, apresentados em 4/1/2002, não terem sido convertidos em Declaração de Compensação, sob argumento de que eles estavam vinculados à decisão judicial não transitada em julgado e, por essa razão, não tinham efeito extintivo sobre os débitos envolvidos, razão pela qual, uma vez indeferido pela DRF de origem, tais débitos ficavam sujeitos à cobrança executiva, independentemente da apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento.

Em 24/3/2011, a recorrente foi cientificada da referido acórdão (fl. 180). Em 20/4/2011, protocolou o recurso voluntário de fls. 182/205, em que reafirmou os argumentos aduzidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O motivo do não reconhecimento do crédito informado e da não homologação das compensações dos débitos discriminados nos Pedidos de Compensação de fls. 3 e 5, conforme consignado nas decisões de origem e recorrida, foi a inexistência do trânsito em julgado da ação judicial nº 1999.61.05.007556-9, em que pleiteada a restituição de pagamento indevido do Finsocial, origem do crédito utilizado no procedimento de compensatório em apreço.

Os documentos colacionados (fls. 37/49) demonstram que, em 4/1/2002, data da formalização dos pedidos de compensação, a referida ação judicial ainda não havia transitado em julgado. Aliás, até 10/5/2010, data da prolação do contestado despacho, tal trânsito ainda não havia se consumado.

Da mesma forma, a própria certidão coligida aos autos pela recorrente (fl. 89), ratificam que a mencionada ação judicial ainda não havia transitado em julgado em 9/3/2010, portanto, muito além da data da realização da compensação em tela.

Portanto, resta cabalmente comprovado nos autos que a compensação em apreço foi feita em desacordo com o disposto no art. 170-A do CTN, que expressamente veda a compensação mediante aproveitamento tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

No mesmo sentido, determinava o § 6º do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, vigente na data da compensação, que somente o crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, era passível de compensação, ainda assim, desde que atendido os procedimentos determinados no art. 17 da citada Instrução Normativa, o que, no caso, também não ocorreu.

No recurso em apreço, a recorrente alegou que o crédito tributário compensado era oriundo do processo judicial nº 1999.61.05.007555-7, em que pleiteado a repetição do indébito da Contribuição para o PIS/Pasep, com trânsito em julgado em 26/8/2003, que se enquadrava na exigência determinada pela Lei Complementar nº 104, de 2001, que acrescentara o art. 170-A do CTN.

A alegação da recorrente não procede, pois, de acordo com a documentação por ela colacionada aos autos, o crédito utilizado no procedimento compensatório em tela era decorrente da ação judicial relativa aos autos do processo judicial nº 1999.61.05.007556-9, em que pleiteara a repetição de supostos pagamento indevido do Finsocial.

Entretanto, ainda que fosse correta a afirmação da recorrente, o que se admite apenas para argumentar, certamente, tal crédito também não atendia as exigências contidas nos citados preceitos normativos, haja vista que o alegado trânsito em julgado ocorreu após 4/1/2002, portanto, após a realização do procedimento compensatório em questão.

Também não procede a alegação de decadência dos débitos compensados, uma vez que eles foram devidamente declarados nas DCTF do 2º e 3º trimestres de 2001, que

se encontram colacionadas aos autos (fls. 112/148). Assim, não havia necessidade de realização de lançamento de ofício, por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, conforme alegado pela recorrente, pois, a DCTF tem natureza de confissão de dívida e representa instrumento hábil e suficiente com vista à constituição e exigência do crédito tributário declarado, conforme determina art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

A alegada prescrição também não procede, porque, enquanto pendente de decisão administrativa definitiva os pedidos de compensação em apreço, os débitos neles discriminados ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Por fim, a alegação de prescrição intercorrente não se aplica ao caso em comento. Trata-se de instituto jurídico que não tem aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência deste Conselho, objeto da Súmula CARF nº 11, que tem o seguinte teor, *in verbis*: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Dessa forma, por se tratar de matéria sumulada por este Conselho, tal entendimento é de obrigatória observância por seus Conselheiros, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso VI do art. 45¹ Regimento Interno deste Conselho.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

¹ "Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

[...]

VI - deixar de observar, reiteradamente, enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF expedidas, respectivamente na forma dos arts. 73 e 77 72 e 76, bem como o disposto no art. 62;

[...]"

CÓPIA